SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100599 - SE (2026/0206959-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDIR MOURA DE OLIVEIRA (PRESO)
AGRAVANTE	:	DAVID WESCHENFELDER VIEIRA (PRESO)
AGRAVANTE	:	MARCIO ANTONIO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	CLAYTON CORDEIRO VIEIRA - MG205067
		FELIPE LOPES MOTA - SE015781
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* originário impugnava decisão monocrática de Desembargador Relator na origem que indeferiu de plano a impetração, sem interposição de agravo regimental, inexistindo decisão colegiada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a apreciação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de *habeas corpus* dirigido contra decisão monocrática de Tribunal de origem sem prévio exaurimento da instância por meio de agravo regimental.

4. Se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer das matérias supervenientes não apreciadas pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar *habeas corpus* quando inexiste ato coator emanado de Tribunal sujeito à sua jurisdição, exigindo-se decisão colegiada ou o exaurimento da instância (CF/1988, art. 105, I, c, e II, a).

Documento eletrônico VDA59720491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bffb3f9c-36f0-45a3-ad70-3abcc4034c9e

6. Não é cabível *habeas corpus* contra decisão monocrática de Tribunal de origem sem a interposição de agravo regimental para submissão do *decisum* ao órgão colegiado competente, sob pena de supressão de instância.

7. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de matérias supervenientes não apreciadas pelo Tribunal de origem para evitar supressão de instância.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bffb3f9c-36f0-45a3-ad70-3abcc4034c9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100599 - SE (2026/0206959-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDIR MOURA DE OLIVEIRA (PRESO)
AGRAVANTE	:	DAVID WESCHENFELDER VIEIRA (PRESO)
AGRAVANTE	:	MARCIO ANTONIO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	CLAYTON CORDEIRO VIEIRA - MG205067
		FELIPE LOPES MOTA - SE015781
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* originário impugnava decisão monocrática de Desembargador Relator na origem que indeferiu de plano a impetração, sem interposição de agravo regimental, inexistindo decisão colegiada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a apreciação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de *habeas corpus* dirigido contra decisão monocrática de Tribunal de origem sem prévio exaurimento da instância por meio de agravo regimental.

4. Se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer das matérias supervenientes não apreciadas pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59379324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:21
Código de Controle do Documento: 435ae02f-72c4-425f-ae97-443bdf778c67

5. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar *habeas corpus* quando inexiste ato coator emanado de Tribunal sujeito à sua jurisdição, exigindo-se decisão colegiada ou o exaurimento da instância (CF/1988, art. 105, I, c, e II, a).

6. Não é cabível *habeas corpus* contra decisão monocrática de Tribunal de origem sem a interposição de agravo regimental para submissão do *decisum* ao órgão colegiado competente, sob pena de supressão de instância.

7. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de matérias supervenientes não apreciadas pelo Tribunal de origem para evitar supressão de instância.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIR MOURA DE OLIVEIRA, DAVID WESCHENFELDER VIEIRA, MARCIO ANTONIO RODRIGUES contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 214/215).

Consta dos autos que os acusados foram presos em flagrante no dia 2/2/2026, custódia posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos elencados nos arts. 180, *caput,* e 288, *caput*, Código Penal.

Nas razões do recurso, a defesa reitera as teses da inicial do *habeas corpus.* Alega a existência do excesso de prazo para a formação da culpa aduzindo que a, "*situação processual em exame revela a submissão dos pacientes a um verdadeiro limbo jurisdicional, decorrente da excessiva demora na definição da competência para o processamento e julgamento da causa. Embora a alegada incompetência do juízo originário fosse questão que demandava pronta solução, a respectiva declaração somente veio a ocorrer em 26/05/2026, quando o agravante já suportava 112 (cento e doze) dias de privação de liberdade, sem que houvesse qualquer definição efetiva acerca do órgão jurisdicional competente para apreciar sua situação processual*" (e-STJ fl. 221).

Ressalta que "*somente em 26/05/2026, após já transcorridos 112 (cento e doze) dias de prisão, foi instaurado procedimento perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sem que haja, até o presente momento, qualquer perspectiva concreta de tramitação célere ou de apreciação do mérito da controvérsia*" (e-STJ fl. 221).

Salienta que "*os autos encaminhados a 3ª Vara Federal/SE, foram instruídos com Auto de Prisão em Flagrante e outros documentos absolutamente estranhos à*

Documento eletrônico VDA59379324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:21
Código de Controle do Documento: 435ae02f-72c4-425f-ae97-443bdf778c67

presente ação penal, cujo conteúdo não guarda qualquer relação com os fatos investigados nestes autos nem com os acusados aqui processados" (e-STJ fl. 221/222).

Relata que *"o agravante permanece preso há mais de 112 dias, sem que tenha havido apreciação efetiva da matéria defensiva, em razão de sucessivos equívocos processuais e da tardia declaração de incompetência, situação que evidencia a presença do periculum in mora, consubstanciado na continuidade de uma prisão que se prolonga indevidamente em ambiente de manifesta insegurança jurídica*" (e-STJ fl. 222).

Argumenta a ausência de fundamentação idônea e contemporânea da prisão preventiva bem como dos seus requisitos autorizadores, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Pugna, assim, (e-STJ fl. 67):

> *a) o conhecimento e provimento do presente agravo regimental com tutela de urgência, para que seja reconsiderada a decisão monocrática agravada;*
>
> *b) subsidiariamente, não havendo reconsideração, seja o presente recurso submetido ao órgão colegiado competente, para reforma da decisão agravada;*
>
> *c) no mérito, seja afastado o indeferimento liminar do habeas corpus, com o regular processamento da impetração;*
>
> *d) ainda subsidiariamente, reconhecida a possibilidade de concessão da ordem de ofício, seja declarada a ilegalidade da custódia cautelar, diante do excesso de prazo, da ausência de revisão periódica obrigatória e da deficiência de fundamentação concreta e contemporânea;*
>
> *e) consequentemente, seja determinada a revogação da prisão preventiva dos pacientes, com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos;*
>
> *f) subsidiariamente, caso não se entenda pela soltura plena, sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, nos termos da legislação processual penal.*

Na Petição de n. 00705239/2026 (e-STJ fls. 238/785), a defesa ressalta a superveniência de fato novo, qual seja o reconhecimento de incompetência pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, afastando a conexão anteriormente reconhecida. Em síntese, ressalta que "*os pacientes permanecem privados de sua liberdade há mais de cinco meses, sem denúncia, sem ação penal regularmente instaurada, sem audiência de instrução, sem formação da culpa e sem qualquer perspectiva concreta de que o processo avance em prazo razoável*" (e-STJ fl. 239).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59379324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:21
Código de Controle do Documento: 435ae02f-72c4-425f-ae97-443bdf778c67

Não há como acolher a insurgência.

No caso, a defesa se insurge contra decisão monocrática proferida por Desembargador Relator na origem que indeferiu de plano o *habeas corpus* (e-STJ fls. 214/215) contra a qual não foi interposto agravo regimental, circunstância essa que inviabiliza o processamento do *habeas corpus*, já que não se está diante de decisão colegiada.

Em outras palavras, percebe-se a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento das teses, já que inexiste, no ponto, ato coator emanado de Tribunal sujeito à jurisdição desta Corte Superior, nos moldes do que exige o art. 105, inciso I, *c*, e inciso II, *a*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. Não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão do decisum ao colegiado competente a fim de que ocorra o exaurimento de instância (art. 105, II, a, da Constituição Federal). [...]*
>
> (AgRg no HC n. 743.582/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, D Je de 17.6.2022.)
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.*
>
> *1. Esta Corte entende que não é cabível a impetração do writ contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, tendo em vista ser necessária a interposição do recurso adequado para a submissão do respectivo decisum ao colegiado daquele Tribunal, de modo a exaurir referida instância. Precedentes do STJ.*
>
> *2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.* (EDcl no RHC n. 160.065/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, D Je de 11.3.2022.)

Ademais, no que se refere à Petição de n. 00705239/2026, sob pena de se incorrer em supressão de instância, esta Corte Superior não pode conhecer da tese sobre a superveniência da decisão de declaração de incompetência da 1ª Vara Federal

Documento eletrônico VDA59379324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:21
Código de Controle do Documento: 435ae02f-72c4-425f-ae97-443bdf778c67

da Seção Judiciária de Sergipe, que afastou a conexão anteriormente reconhecida, em razão de o Tribunal de origem não ter emitido nenhum juízo de valor sobre os temas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:21
Código de Controle do Documento: 435ae02f-72c4-425f-ae97-443bdf778c67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.599 / SE

Número Registro: 2026/0206959-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00079741020268250001 00097625920268250001 00132026620268250000 00137716920264058500 132026620268250000 137716920264058500 79741020268250001 97625920268250001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE LOPES MOTA
ADVOGADO	: FELIPE LOPES MOTA - SE015781
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: VALDIR MOURA DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: DAVID WESCHENFELDER VIEIRA (PRESO)
PACIENTE	: MARCIO ANTONIO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	: CLAYTON CORDEIRO VIEIRA - MG205067
	FELIPE LOPES MOTA - SE015781
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDIR MOURA DE OLIVEIRA (PRESO)
AGRAVANTE	: DAVID WESCHENFELDER VIEIRA (PRESO)
AGRAVANTE	: MARCIO ANTONIO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	: CLAYTON CORDEIRO VIEIRA - MG205067
	FELIPE LOPES MOTA - SE015781

Documento eletrônico VDA59693884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:26
Código de Controle do Documento: 450dd438-562a-4b35-8d5e-598c7e24ef26

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:26
Código de Controle do Documento: 450dd438-562a-4b35-8d5e-598c7e24ef26